



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RCD no TutPrv no RECURSO ESPECIAL Nº 1.590.350 - MT
(2016/0081111-6)**

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
AGRAVANTE : MÁRCIO FERNANDO DE BARROS PIERONI
ADVOGADO : ANTÔNIO NABOR AREIAS BULHÕES E OUTRO(S) -
DF001465A
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA. CONSECTÁRIO LÓGICO.

1. A alteração da jurisprudência da Suprema Corte, por ocasião do julgamento do HC n.º 126.292, reiterada na análise das medidas cautelares nas Ações Diretas de Constitucionalidade n. 43 e 44, passou a admitir como consentânea com os princípios encartados na Constituição Federal a determinação de imediato início do cumprimento da pena após a afirmação da responsabilidade criminal pelas instâncias ordinárias.

2. Embora seja desprovido de efeito vinculante, o referido precedente reflete o posicionamento do Guardião da Constituição Federal acerca da extensão do princípio da presunção de não culpabilidade previsto no inciso LVII do seu artigo 5º, o qual deve ser encampado como medida voltada a garantir a eficácia da jurisdição penal e resgatar a credibilidade do Estado na sua função de reprimir as condutas que violam os bens jurídicos mais caros da sociedade e escolhidos como objeto de tutela.

3. Sempre será facultado o pleito de atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial ou extraordinário eventualmente interpostos, mediante a demonstração da plausibilidade jurídica do pleito recursal, caso da imediata produção de efeitos da sentença condenatória possa advir risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, o que não restou verificado no presente caso.

4. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília (DF), 03 de maio de 2018(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RCD no TutPrv no RECURSO ESPECIAL Nº 1.590.350 - MT
(2016/0081111-6)**

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
AGRAVANTE : MÁRCIO FERNANDO DE BARROS PIERONI
ADVOGADO : ANTÔNIO NABOR AREIAS BULHÕES E OUTRO(S) -
DF001465A
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : OS MESMOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI(Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por MÁRCIO FERNANDO DE BARROS PIERONI contra a decisão unipessoal de fls. 4456/4457, por meio da qual foi indeferido o pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o requerimento liminar de atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial.

Alega o agravante, em síntese, que houve omissão na decisão agravada que não apreciou o fundamento da violação da coisa julgada.

Reitera as razões já aduzidas no requerimento liminar inicial e realiza um retrospecto da condenação como um todo, na tentativa de demonstrar a plausibilidade do direito invocado em sede de recurso especial.

Argumenta que um mesmo contexto fático foi artificialmente desmembrado de modo a justificar incabível concurso material entre os fatos que, se verdadeiros fossem, constituiriam os meios de execução do crime mais grave.

Faz ilações acerca da impossibilidade lógico-jurídica de se imputar ao agravante o cometimento dos crimes de formação de quadrilha, fraude processual e violação de sepultura, sob o argumento de que ele não era responsável pelas investigações desenvolvidas no âmbito da Justiça Estadual.

Refere que não há qualquer procedimento criminal com relação aos juízes que aturaram nos feitos e que determinaram a prática dos atos considerados insubsistentes, entre eles, a exumação do cadáver.

Aduz que todos os atos de investigação, inclusive relacionados à exumação do cadáver foram determinados pelos magistrados do estado do Mato



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Grosso cujas atuações foram alvo de sindicância em sede Pedido de Providências perante o CNJ, tendo sido arquivado.

Insurgindo-se contra a dosimetria das penas, pautadas em elementares do tipo que não poderiam justificar a exasperação da pena. Discute, ainda, a incidência da majorante do parágrafo único do art. 288 do Código Penal, sob o argumento que o fato de um dos integrantes poder portar arma de fogo não atrai, automaticamente, a incidência da causa de aumento.

Afirma que não restou comprovado o uso de arma de fogo pela quadrilha.

Repete, também, a argumentação no sentido da prescrição superveniente relativamente aos delitos dos arts. 210, 330 e 347, todos do Código Penal, e art. 10, segunda parte, da Lei n. 9.296/1996.

Argumenta que para as condenações remanescentes (pelos delitos de denunciação caluniosa, formação de quadrilha e de quebra de sigilo de interceptação telefônica) há efetiva possibilidade de fixação de regime inicial mais brando, considerando a viável redução das penas somada à detração do período de prisão cautelar.

Afirma que o fundamento da coisa julgada foi considerado por esta Relatoria, na apreciação de petição de outros réus como questão de grande relevância, capaz de impedir a execução provisória da condenação.

Reitera a tese de que a determinação de execução provisória da pena consubstancia *reformatio in pejus* e ofensa à coisa julgada.

Requer, ao final, a reconsideração do *decisum* ou a submissão do pleito ao Colegiado, dando-se provimento à irresignação para suspender a execução provisória da penas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RCD no TutPrv no RECURSO ESPECIAL Nº 1.590.350 - MT
(2016/0081111-6)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI(Relator): Os elementos existentes nos autos indicam que MÁRCIO FERNANDO DE BARROS PIERONI foi denunciado como incurso nas penas dos artigos 288, parágrafo único, do Código Penal; art. 347, parágrafo único, do Código Penal, por duas vezes (1º fato em 2006; 2º fato em 2010/2011); art. 210 do Código Penal; art. 339 do Código Penal; art. 330 do Código Penal; art. 10, segunda parte, da Lei 9.296/96; e art. 10, última parte, da Lei 9.296/96.

Julgada procedente a imputação, o acusado foi condenado à pena final de 17 (dezessete) anos de reclusão, mais 3 (três) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de detenção, em regime inicial fechado, mais 286 (duzentos e oitenta e seis) dias-multa.

A sentença foi mantida em apelação da defesa.

Opostos embargos de declaração, foram parcialmente acolhidos para reduzir a pena aplicada em razão da majorante do parágrafo único do art. 288 do Código Penal, nos termo da Lei 12.850/2013, tornando a reprimenda de "Márcio Fernando de Barros Pieroni em 15 (quinze) anos e 9 (nove) meses de reclusão, além de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de detenção, associada a 286 (duzentos e oitenta e seis) dias-multa, na razão de 1/2 (metade) do salário mínimo. Fica mantido o regime fechado para o início de cumprimento da pena" (e-STJ, fl. 3536).

Nas razões do apelo nobre, fulcrado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, MÁRCIO FERNANDO DE BARROS PIERONI, sustenta, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 381, II e III, e 514, ambos do CPP, apontando nulidades por carência de motivação do acórdão que não teria analisado as teses defensivas mas repetido o teor do édito condenatório, bem como por cerceamento de defesa, sob a alegação de que o réu deveria ter tido oportunidade de se manifestar antes do recebimento da denúncia.

Sustenta violação ao art. 109 do Código Penal, diante da incompetência absoluta da justiça federal para apreciar o caso, argumentando que tudo não passa de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"uma mera e inconcebível suposição de que a investigação colocada em dúvida seria utilizada com o intuito de fraudar o referido processo que tramitou pelo juízo federal singular".

Aponta ofensa ao art. 92, parágrafo único, do Código Penal, alegando que foi decretada a perda do cargo público, sem a devida fundamentação e mesmo após a superveniência de sua aposentadoria.

Questiona a negativa de aplicação da consunção plena, colacionando julgados acerca da questão. Neste ponto, pugna pela absorção dos delitos de quadrilha, de violação de sepultura, de denunciação caluniosa, desobediência e daqueles descritos na Lei n. 9.296/96 pelo delito de fraude processual, sob o argumento de que todos os crimes foram praticados para atingir o resultado finalístico deste último.

Aponta ofensa ao art. 59 do Código Penal, alegando desproporcionalidade na pena aplicada.

Requer, ao final, o provimento do recurso especial para que seja anulado o acórdão por falta de fundamentação ou em aplicação do disposto no art. 514 do CPP. No mérito, requer o afastamento da determinação da perda do cargo público, a absorção de todos os delitos pelo de fraude processual e a aplicação dos ditames do art. 59 do Código Penal.

Contra-arrazoadas a insurgência (e-STJ, fls. 3759/3800), após o juízo prévio de admissibilidade (e-STJ, fls. 3873/3874), os autos ascenderam a este Superior Tribunal de Justiça.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, na condição de *custos legis*, ofertou parecer pelo desprovimento do inconformismo (e-STJ, fls. 3906/3934).

Posteriormente, o recorrente ingressou com pedido de tutela provisória com requerimento liminar para que fosse conferido efeito suspensivo ao recurso especial interposto.

Em sua petição, alegou, inicialmente, que uma vez já admitido o recurso especial pelo Tribunal de origem, nada obsta a concessão da medida cautelar para dar efeito suspensivo ao recurso interposto, desde que demonstrados o *periculum in mora*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e o *fumus boni iuris*.

Referiu que foi surpreendido com uma decisão de ofício do magistrado singular, ordenando o cumprimento antecipado da pena.

Alegou que o processo físico está sobrestado em primeira instância enquanto se aguarda o julgamento do recurso especial, razão pela qual o magistrado singular não poderia dar andamento ao feito que tenha sido digitalizado e enviado ao Superior Tribunal de Justiça.

Referiu o teor da Resolução 237/2013 do CJF alterada pela Resolução 306/2014 e Portaria Pressi 12/2015 que dispõe que pendente de julgamento do recurso excepcional digitalizado, é vedada a tramitação dos autos físicos.

Apontou, ainda, a probabilidade de êxito do recurso especial, diante da evidente nulidade da sentença em razão da nítida contrariedade ao art. 381, II e III, do Código de Processo Penal. Aduz que a superveniência da aposentadoria do recorrente impossibilitava a aplicação da perda da função pública e argumenta que a consunção deveria ter sido declarada com relação aos demais tipos penais a ele imputados. Refere erro na dosimetria da pena com afronta ao art. 59 do Código Penal. Aponta nulidade por inobservância ao disposto no art. 514 do Código de Processo Penal e incompetência da Justiça Federal para atuar no feito, nos termos do art. 109 do Código de Processo Penal.

Acrescentou o inequívoco perigo da demora, sustentando que o simples fato de ter sido preso na pendência de julgamento do recurso especial já admitido e que se encontra perante o STJ, por si só, já é o bastante para concluir pelo perigo da demora, pois caso não seja atribuído efeito suspensivo ao apelo nobre, o requerente suportará danos irreparáveis.

Aduziu que o caso presente apresenta peculiaridade a mais que é a de que o próprio juiz singular já havia decidido, após ouvir o MPF, pela suspensão do feito até o julgamento dos recursos especiais.

Argumentou que o magistrado de primeiro grau causou desequilíbrio, surpreendendo a defesa após ter sido concedida a suspensão do feito até o julgamento do mérito do recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requeru, assim, a concessão da tutela de urgência incidental, liminarmente, para o fim de atribuir efeito suspensivo ao Recurso Especial n. 1.590.350/MT, suspendendo a execução provisória da sentença penal condenatória.

No mérito, requereu a confirmação do pleito urgente.

Por decisão monocrática desta Relatoria, indeferiu-se o pedido liminar (e-STJ, fls. 4124/4128).

Essa decisão foi alvo de pedido de reconsideração que foi indeferido (e-STJ, fls. 4456/4457).

Daí a apresentação deste regimental.

Inicialmente, no que diz respeito à apontada omissão da decisão, que não teria examinado a argumentação relativa à violação da coisa julgada, sem razão o agravante.

Na decisão que julgou o pedido de tutela provisória, restou devidamente delineada a legitimidade da atuação do magistrado para determinar a execução provisória da pena, de ofício, isto é, independentemente do requerimento do Ministério Público, porque pautada nos termos das Portarias CTUR3/n.º 1 e Segunda Seção n.º 1 -, ambas supervenientes à decisão primeva, editadas em 26/5/2017 pelo Desembargador Ney Bello, Presidente em exercício da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Na verdade, o móvel das decisões objurgadas reside na alteração da jurisprudência da Suprema Corte, por ocasião do julgamento do HC n.º 126.292, reiterada na análise das medidas cautelares nas Ações Diretas de Constitucionalidade n. 43 e 44, a qual passou a admitir como consentânea com os princípios encartados na Constituição Federal a determinação de imediato início do cumprimento da pena após a afirmação da responsabilidade criminal pelas instâncias ordinárias.

Embora seja desprovido de efeito vinculante, o referido precedente reflete o posicionamento do Guardião da Constituição Federal acerca da extensão do princípio da presunção de não culpabilidade previsto no inciso LVII do seu artigo 5.º, o qual deve ser encampado como medida voltada a garantir a eficácia da jurisdição penal e resgatar a credibilidade do Estado na sua função de reprimir as condutas que violam os bens



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurídicos mais caros da sociedade e escolhidos como objeto de tutela.

Portanto, como corolário do esgotamento das instâncias ordinárias e da ausência de efeito suspensivo aos recursos extraordinários, a determinação para o início da execução da reprimenda imposta na sentença condenatória passa a prescindir de qualquer motivação pautada nos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, que disciplina a medida cautelar mais gravosa do ordenamento jurídico e não se confunde com a estabilização da pretensão punitiva exercida em respeito ao devido processo legal.

Outrossim, ao réu sempre será facultado o pleito de atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial ou extraordinário eventualmente interpostos, mediante a demonstração da plausibilidade jurídica do pleito recursal, caso da imediata produção de efeitos da sentença condenatória possa advir risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, o que não restou verificado no presente caso.

Isto porque, conforme devidamente explicitado na decisão ora agravada, ainda que se verifique a plausibilidade jurídica do pedido relativo à prescrição da pretensão punitiva estatal, na forma superveniente, com relação aos delitos dos arts. 210, 330 e 347 do Código Penal e art. 10, segunda parte, da Lei nº 9.296/1996, remanescem as condenações do agravante relativamente aos crimes dos arts. 288 e 339 do Código Penal, e art. 10, última parte da Lei nº 9.296/96, para os quais foram imputadas penas de 3 anos e 9 meses de reclusão, de 5 anos de reclusão, e de 3 anos de reclusão, respectivamente, cujo somatório das penas, já demonstra a impossibilidade de imposição de regime diverso do fechado, nos termos do art. 33, § 2º, "a", do Código Penal.

Ademais, a argumentação em torno de sua ilegitimidade para praticar os atos de exumação do cadáver revela o nítido propósito do agravante de reexaminar todo o contexto fático devidamente delineado pelas instâncias ordinárias, questionando a condenação como um todo.

Deve ser ressaltado, ainda, que o pretendido redimensionamento das penas-base dos referidos crimes demandam análise dos vetores do art. 59 do Código Penal e demais elementos constantes nos autos, sendo que a remota possibilidade de modificação das penas não é suficiente, neste caso, para impedir a imediata execução



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

das graves penas imputadas ao agravante e devidamente confirmadas pelo Tribunal de origem.

Do mesmo modo se diga acerca do pretense afastamento do concurso material entre os delitos e da incidência do parágrafo único do art. 288 do Código Penal, pleitos que exigem reavaliação de todo o acervo de fatos e provas dos autos.

E ainda que haja eventual alteração no *quantum* das referidas reprimendas, a possibilidade de modificação do regime prisional também será alvo de exame quando da análise do recurso especial, por também exigir uma avaliação detalhada das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, nos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal.

Sendo assim, não há que se falar que a execução provisória, *in casu*, configura medida mais gravosa do que a própria sanção imposta.

Ademais, a análise da incidência do instituto da detração, para fins de fixação do regime inicial de cumprimento da pena, ao final da realização da nova dosimetria da pena, demanda análise de todo o período em que o agravante esteve preso provisoriamente, o que não foi possível extrair dos autos.

Diante do exposto, **nega-se provimento** ao agravo.

E o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0081111-6

**AgRg no RCD no TutPrv no
REsp 1.590.350 / MT**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00092143120114013600 0092143120114013600 1742011 2572011 92143120114013600

PAUTA: 03/05/2018

JULGADO: 03/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ABADIA PAES PROENÇA
ADVOGADO	: LEONARDO MORO BASSIL DOWER - MT013914
RECORRENTE	: CLOVES LUIZ GUIMARÃES
RECORRENTE	: JOSINO PEREIRA GUIMARÃES
ADVOGADO	: ANTÔNIO NABOR AREIAS BULHÕES - DF001465A
RECORRENTE	: MÁRCIO FERNANDO DE BARROS PIERONI
ADVOGADOS	: ANTÔNIO NABOR AREIAS BULHÕES - DF001465A CARLOS FREDERICK DA SILVA INEZ DE ALMEIDA - MT007355A
RECORRENTE	: GARDEL TADEU FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO	: MANOEL ORNELLAS DE ALMEIDA - MT002030
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO	: OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Paz Pública - Quadrilha ou Bando

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MÁRCIO FERNANDO DE BARROS PIERONI
ADVOGADO	: ANTÔNIO NABOR AREIAS BULHÕES E OUTRO(S) - DF001465A
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.